



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Recurso nº. : 123.171
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : ALCIONE BATISTA MALHEIROS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.819

PDV - NÃO INCIDÊNCIA – RESTITUIÇÃO - Dadas a natureza indenizatória e a característica dos Programas de Demissão Voluntária, de motivação financeira ao desligamento do empregado, restituível o tributo incidente sobre tais verbas, independentemente de o beneficiário se encontrar aposentado, possuir tempo necessário à aposentadoria, ou, conjunta e conseqüentemente à sua adesão ao programa, venha a se aposentar por tempo de serviço.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALCIONE BATISTA MALHEIROS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Acórdão nº. : 104-17.819

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Acórdão nº. : 104-17.819
Recurso nº. : 123.171
Recorrente : ALCIONE BATISTA MALHEIROS

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou impertinente seu pleito de fls. 01, o contribuinte, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário, incidente sobre parcela indenizatória de rescisão trabalhista correspondente à sua adesão a programa de demissão voluntária, titulado Programa de Incentivo à Afastamento Voluntário, por aposentadoria ou por demissão imotivada, fls. 22/23, recebida em 30/11/1995, conforme documentos de fls. 03/05. Por aderir ao aludido programa o contribuinte foi afastado da empresa por conta de aposentadoria por tempo de serviço.

A Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, já indeferira o pleito, então apresentado, sob o argumento de não se tratar de verba indenizatória, visto que, "verbis": Está patente, portanto, que a **indenização paga visou a incentivar a aposentadoria** do funcionário, motivo pelo qual não faz juz aos benefícios constantes do AD SRF nº 03/99, conforme item 01 do anexo à NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 002, de 1999. " (SIC!) (grifos não do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Acórdão nº. : 104-17.819

A autoridade recorrida mantém o indeferimento, agora sob o argumento de que as isenções interpretam-se literalmente, a dizer do artigo 111, II, do CTN, fls. 37/40.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera o argumento impugnatório, de que no relatório do despacho decisório DRF/SAN nº 067/2000, a autoridade administrativa teria reconhecido que os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, deveriam ser reclassificados como rendimentos isentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Acórdão nº. : 104-17.819

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, como o retratara a autoridade recorrida, não houve concordância da DRF/SANTO ÂNGELO com a proposição do contribuinte, de que teria ocorrido o reconhecimento da isenção dos rendimentos recebidos a título de PDV, pretensão do sujeito passivo. Daí, inclusive seu recurso voluntário ao Colegiado, ora sob exame. Afasto, portanto, o argumento liminar.

Entretanto, evidentes os equívocos em que incorreram as autoridade administrativas que, nas instâncias respectivas, sobre a questão se manifestaram.

De um lado, os programas de demissão voluntária, independentemente de sua denominação, desde que mantida sua natureza: incentivo ao afastamento voluntário dos quadros da pessoa jurídica que os adota, traduzem, na prática, o bônus financeiro ao empregado que a ele adira e rescinda o contrato laboral, possua, ou não tempo, necessário à aposentadoria. E, na última hipótese, venha mesmo a requere-la, no contexto do PDV.

Isto é, o empregado com tempo para aposentadoria, opta por requere-la em PDV, dado que neste, motivado financeiramente a tal. Ora, inequívoco que na adesão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Acórdão nº. : 104-17.819

PDV, o empregado venha a se aposentar, não porque já tenha tempo de serviço necessário. Sim, pela motivação financeira do programa a que aderiu.

Daí, o Ato Declaratório Normativo SRF nº 95/99 reconhecer que a não incidência tributária sobre verbas indenizatórias relacionadas a PDV independe de o beneficiário, "verbis"; "já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

De outro lado, ao contrário do entendimento recorrido, a Instrução Normativa SRF nº 165/98, textualmente diz respeito a ***não incidência tributária. Conceito distinto daquela das isenções, de que trata o artigo 111, II, do CTN.*** Aliás, mesmo que a isenção se referisse o Ato Declaratório SRF nº 95/99, pela motivação antes exposta, tão somente estendeu o tratamento tributário formalizado na IN, em comento, também quando já configurada, ou a configurar-se, no mesmo ato, a aposentadoria do beneficiário em condições de assim proceder.

Basta atentar ao objetivo e à característica substancial de um PDV: o incentivo ao desligamento da pessoa jurídica, ainda que o empregado já esteja aposentado ou venha, concomitantemente, a exercer tal direito, se possuir tempo para tal. Porquanto, nessa última condição, exceto por demissão motivada, o empregado poderia permanecer laborando junto à mesma empresa. Daí, o incentivo a seu desligamento voluntário.

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ N° 96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18.01.96) , sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, fls. 11, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000355/99-66
Acórdão nº. : 104-17.819

esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma dos artigos 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Não, da declaração de rendimentos, mera obrigação acessória.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto William Gonçalves', written over a horizontal line.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES